

Argumentações em torno das famílias caleidoscópico como expressão da pluralidade familiarista moderna

Ana Surany Martins Costa*

Resumo: O objetivo com este estudo foi apresentar argumentos sobre o tratamento legal da moderna pluralidade familiar. Para tanto, fez-se breve digressão sobre a família secular como instituição e os elementos contemporâneos que lhe alteraram a feição. Em seguida, foram focalizados os principais novos modelos de famílias, bem como suas características essenciais e os possíveis efeitos jurídicos oriundos das conjugalidades modernas e que ainda não possuem albergue legal específico. Portanto, diante de tal omissão legislativa é que se propôs o uso da interpretação analógica, sob o viés constitucional (via art. 226, da CF/88), como *remédio jurídico* para tal questão, uma vez que os novos arranjos familiares não podem permanecer invisíveis legalmente, sob pena do desprestígio da dignidade humana de seus partícipes e agigantamento da litigiosidade.

Palavras-chave: Multiplicidade de células familiares. Afetividade. Comunhão de vida. Direito das Famílias. Direito Civil.

* Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Newton Paiva. Especialista em Direito Previdenciário pelo Instituto de Estudos Jurídicos Avançados (IEJA). Advogada militante. E-mail: ana_surany@yahoo.com.br.

1 INTRODUÇÃO

A família se pluralizou e, como resultado das contemporâneas conjugalidades, assiste-se ao brotar de arranjos familiares peculiares e carentes de tutela jurídica.

É com base em tal panorama que se efetuou breve digressão sobre a família secular até os dias atuais, tendo em vista os traços mais marcantes que preponderam nas novas conjugalidades. Em seguida, foram abordados os principais modelos de famílias modernos, bem como os *nós* que integram seus bojos e que ressoam, sem eco, em nosso ordenamento jurídico (notadamente o civilista).

Baseando-se na *desproteção legal* dos novos tipos de família que se avultam neste século, é que se propôs uma solução juridicoanalógica, sob a ótica constitucional (por meio da defesa da não taxatividade do rol do art. 226 da CF/88), a fim de demonstrar que a lei pode evoluir com a mesma letra, tendo em vista que as complexidades das novas estruturas de convívio trarão consigo o inevitável traço da litigiosidade.

Finalmente, observe-se que este ensaio passa ao largo de ser definitivo quanto à sua temática, porém aberto no sentido de conferir continuidade à sua discussão, em nome dos ditames maiores que lastreiam o hodierno Direito Familiarista no século XXI, quais sejam, o alargamento e a flexibilização do vocábulo “família”.

Logo, os diversos arranjos vivenciais constituem uma realidade que altera a feição familiarista moderna, ensejando o respeito à dignidade humana dos seus integrantes e a sensibilidade da ciência jurídica.

2 AS NOVAS MATIZES DOS NÚCLEOS FAMILIARES CONTEMPORÂNEOS QUE SE AVULTAM AO LADO DA FAMÍLIA TRADICIONAL

[...].

– Tu não és daqui, disse a raposa. Que procuras?

– Procuo os homens, disse o príncipezinho. Que quer dizer ‘cativar’?

– Os homens, disse a raposa, têm fuzis e caçam. É bem incômodo! Criam galinhas também. É a única coisa interessante que fazem. Tu procuras galinhas?

– Não, disse o príncipezinho. Eu procuro amigos. Que quer dizer ‘cativar’?

– É uma coisa muito esquecida, disse a raposa. Significa ‘criar laços...’

– Criar laços?

– Exatamente, disse a raposa. Tu não és para mim senão um garoto inteiramente igual a cem mil outros garotos. E eu não tenho necessidade de ti. E tu não tens também necessidade de mim. Não passo a teus olhos de uma raposa igual a cem mil outras raposas. Mas, se tu me cativas, nós teremos necessidade um do outro. Serás para mim único no mundo. E eu serei para ti única no mundo...

– Começo a compreender, disse o príncipezinho. Existe uma flor [...] eu creio que ela me cativou. [...]¹.

O Direito, hoje, dá razão à Saint-Exupéry, quando, em 1943, na imortal obra *O pequeno príncipe* escreveu a famosa frase: “Tu te tornas eternamente responsável por aquilo que

¹ SAINT-EXUPÉRY, Antoine. *Cartas do pequeno príncipe*. Belo Horizonte: Itatiaia, 1974. p. 27, grifos do autor.

cativas”², retratando-se com primazia o *modus operandi* da família contemporânea, além de arremedar com perfeição o quanto a arte imita a vida.

A locução acima expressa, em seu bojo, o cerne do Direito das Famílias moderno, o qual giza em torno da afetividade, uma vez que o ato de *cativar* representa o passo inicial em direção à conquista do amor alheio, interligando os sujeitos em um elo inquebrável, desprezando-se o liame da consanguinidade/parentalidade, bastando que a relação seja pautada pelo amor, pela amizade e pelo companheirismo.

Tal colocação ganha vulto no plano fático quando se percebe que a família se multifacetou, elasticendo seus modelos, em que seus integrantes se casam, se divorciam, se recasam, vivem sós, coabitam com parentes colaterais ou amigos, etc.

Eis aí a tônica da família moderna, a qual discrepa daquela de outrora, em que se coroava a *eternidade dos vínculos matrimoniais*, pois está-se diante da face mais complexa da família, que não possui somente a marca da ancestralidade comum, prestigiando-se o afeto acima de tudo.

Assim, a família passa a ser genericamente “a soma de pessoas unidas por características, convicções ou interesses semelhantes, o que acaba gerando, em cada um de seus integrantes, o sentimento de pertença àquele grupo exclusivo”³.

Em face da escassez de documentos fáticos comprobatórios sobre a origem da família no mundo Ocidental, não há como traçar um linear histórico e perfeito que a explique desde seus primórdios. Todavia, em nossas terras, o Direito Romano se amoldou conforme os costumes locais da época, com a chegada dos portugueses, quando

² SAINT-EXUPÉRY, 1974, p. 38.

³ SAYÃO, Rosely; AQUINO, Julio Groppa. *Família: modos de usar*. São Paulo: Papirus, 2006. p. 9.

da colonização do Brasil, em 1530. Com a mentalidade lusitana, durante os séculos XVI e XVII, veio também o modelo familiar de Portugal, que era patriarcal, de formação extensiva (abarcando todos seus parentes), não se restringindo apenas ao casal e à sua prole. Tal modelo vigorou durante algum tempo, vulnerabilizando-se até meados do século XIX, já que com a Proclamação da República, em 1889, inaugurou-se certa mudança nas relações sociais.

Como fatos históricos marcantes que influenciaram a construção da família, há as Ordenações Filipinas, a *quebra* da Bolsa de Nova Iorque em 1929, as Grandes Guerras mundiais, a Revolução de 1930 e, principalmente, por volta de 1958, a Revolução Industrial no Brasil.

Elucide-se que esta abordagem da evolução da família em compêndio deve-se à delimitação editorial a que se submete o artigo em tela, uma vez que se torna impossível discorrer com a minúcia merecida os contornos históricos que se refletiram na família desde seu nascedouro até os tempos atuais.

Não obstante isso, tem-se na Revolução Industrial o principal marco que se reflete na família, uma vez que é nela que a mulher passa a laborar distante das meras *prendas domésticas*, tornando-se mais independente e atuante.

A partir de então, surgiram outros marcos relevantes, tais como a edição do Estatuto da Mulher Casada (Lei n. 4.121, de 27 de agosto de 1962); a Revolução Sexual das décadas de 1960 e 1970; a laicização do Estado; a disseminação dos métodos contraceptivos; a legalização do divórcio; os casamentos tardios; a diminuição do número de filhos; o aumento no conflito gerado pela busca da igualdade de direitos; e a necessidade de o homem, também, mudar sua forma de participação dentro de casa.

Eis aí o panorama familiarista pós-Constituição Federal de 1988 (CF/88), onde segue registrada a marca da mutação no

âmbito dos relacionamentos afetivos, os quais alteram os valores de família e, por consequência, seus próprios modelos, prestigiando-se a singularidade e a liberdade individual, ou seja, o *eu*, sendo irrelevante a manutenção formal dos vínculos afetivos, o que desaguou em uma *chuva* de divórcios⁴ e/ou rompimentos de uniões estáveis, recasamentos, difusão da ausência de obrigatoriedade de constituir prole, simpatia pela coabitação como regra conjugal, etc.

Portanto, a família relida sob a ótica constitucional vigente se torna o *locus* da afetividade, deixando de ser a esfera do *pater familias*, heterossexualidade e monogamia, transformando-se em centro de promoção da dignidade humana, no qual se inclui o cuidado com a dignidade dos filhos, do casal e dos demais membros do núcleo familiar, seja qual for sua configuração⁵.

3 AS “FAMÍLIAS POSSÍVEIS”: OS CONTORNOS DAS NOVAS CONJUGALIDADES QUE AFORMOSEIAM O DIREITO DAS FAMÍLIAS

Da família multifacetada germinaram diferentes modelos de famílias, os quais serão por ora abordados, enfatizando-se suas principais nuances e aspectos ainda intrincados.

⁴ Tal assertiva, quanto ao divórcio, resta comprovada pela ainda recente edição da Emenda Constitucional n. 66/2010, que franqueou aos cônjuges a possibilidade de rompimento do vínculo afetivo sem a espera de qualquer prazo, conferindo maior liberdade aos divorciados para constituírem formalmente novas uniões (sejam elas estáveis ou novamente matrimonializadas). (Cf. BRASIL. Emenda Constitucional n. 66, de 13 de julho, de 2010. Dá nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc66.htm>. Acesso em 20 jan. 2011)

⁵ FIUZA, César. Diretrizes hermenêuticas do direito de família. In: CONGRESSO BRASILEIRO DIREITO DE FAMÍLIA: Família e dignidade humana 5., 2005, Belo Horizonte. Rodrigo da Cunha Pereira (Org.). Anais..., São Paulo: IOB Thomson, 2006. p. 223-240.

Portanto, é que a seguir se tratará das famílias: reedificada, unipessoal, multigeracional, anaparental, solidária, análoga e biologizada.

3.1 A família reedificada: os meus, os teus e os nossos

Como subespécie do gênero *famílias simultâneas*, tem-se o que a doutrina convencionou cognominar de “família pluriparental”⁶, a qual corresponde às relações parentais fomentadas pelo divórcio, dissolução de união estável e recasamento, seguidos da nova constituição de famílias não matrimoniais e a presença de filhos de outras relações⁷.

As famílias pluriparentais também são conhecidas como famílias de continuação ou mosaicos, *famílias patchwork* (Alemanha), *famílias ensambladas* (Argentina), *step-families* (Estados Unidos) e *familles recomposées* (França).

Compreende-se que a especificidade da peculiar organização do núcleo que é reconstituído⁸ por casais em que um ou ambos são egressos de casamentos ou uniões anteriores enseja sua cognominação como *família reedificada*. E isso se justifica pelo fato de que o surgimento de um novo núcleo familiar, após a

⁶ Pelo Projeto de Lei n. 2.285/2007, que visa dar vida ao Estatuto das Famílias, delimitou-se, em seu art. 69, § 2º, que a “família pluriparental é a constituída pela convivência entre irmãos, bem como as comunhões afetivas estáveis existentes entre parentes colaterais.” (Cf. BRASIL. Projeto de Lei n. 2.285/2007. Dispõe sobre o Estatuto das Famílias. Disponível em: <http://www.direitohomoafetivo.com.br/uploads_projeto_lei/8.PL-2285,2007.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2011)

⁷ Cf. FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser; RÖRHMAN; Konstanze. As famílias pluriparentais ou mosaicos. *Revista do Direito Privado da UEL*. v. 1, n. 1. Disponível em: <<http://www2.uel.br/revistas/direitoprivado/artigos/Fam%C3%ADliasPluriparentaisouMosaicosJussaraFerreira.pdf>>. Acesso em: 10 dez. 2010.

⁸ A mais conhecida forma de recomposição ocorre em caso de viuvez.

dissolução de outro, está voltado para a noção de *reedificação*; ou seja, edificar de novo, reconstruir, reformar, restaurar, restabelecer, já que para a nova família são trazidos filhos dos enlaces anteriores e, muitas vezes, há a concepção de filhos em comum, constituindo a clássica expressão: *os meus, os teus e os nossos*.

Ademais, a família reedificada ganha vulto jurídico pela possibilidade de reconhecimento legal de dois pais e/ou duas mães, delineando a tridimensionalidade das paternidades jurídica, biológica e socioafetiva.

Todavia, o fato é que tal família não está expressamente amparada pelo ordenamento jurídico, o qual, em razão da dicção do art. 1.579 do Código Civil, considera intocável o vínculo da monoparentalidade entre um cônjuge e seu filho biológico advindo de uma união anterior⁹. Como resposta a tal lacuna legislativa, os *pais socioafetivos* interpõem ações de adoção cumulada com destituição de poder familiar, com base no art. 41, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)¹⁰, em desfavor do pai biológico¹¹.

⁹ Cf. TIEZZI, Beatriz Ciabatari Simões Silvestrini; GESSE, Eduardo. *Apostamentos do direito de família*. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/2071/2243>>. Acesso em: 22 dez. 2010.

¹⁰ Cf. BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, 16 jul. 1990, retificado em 27 set. 1990. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 10 jan. 2011

¹¹ Ilustre-se tal situação por meio da seguinte ementa: “Direito civil. Família. Criança e adolescente. Adoção. Pedido preparatório de destituição do poder familiar formulado pelo padrasto em face do pai biológico. Legítimo interesse. Famílias recompostas. Melhor interesse da criança”. (Cf. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.106.637. Rel. Min Nancy Andrighi. Julg. 1º jun. 2010. *Informativo STJ* n. 437. Disponível em: <www.stj.jus.br/docs_internet/informativos/RTF/Inf0437.rtf>. Acesso em: 22 dez. 2010)

Desse modo, um dos cônjuges (o padrasto ou a madrasta), ao pretender adotar o filho do outro (pai/mãe biológico/a), atrai para si o legítimo interesse para invocar a destituição do poder familiar daquele.

Tal pretensão se revela justa quando se visualiza o real sentido do que seja maternidade e/ou paternidade, a qual é uma construção diária que envolve respeito, afeto, zelo e paternidade responsável, devendo ser reconhecida pelo Direito quando seus traços avultarem.

Outra consequência jurídica advinda da família reedificada é o direito a alimentos pelo filho exclusivo do(a) companheiro(a)/cônjuge, principalmente sob a arguição de maternidade e/ou paternidade socioafetiva. Tal hipótese ainda não está sendo albergada pela jurisprudência, a qual admite timidamente o direito à visita, decorrente do princípio da solidariedade, e a possibilidade de o enteado agregar o nome do padrasto/madrasta, o que não geraria a exclusão do poder familiar do genitor¹².

Compreende-se que a concessão de alimentos sob o ângulo exposto torna-se plausível mediante a confirmação dos elementos que identificam a família como tal. Ou seja, deve haver a presença do *intuito familiae* ou *affectio maritalis*, além de aspectos que possam atribuir ao atual cônjuge/convivente/padrasto/madrasta a atribuição de verdadeiro *pai/mãe socioafetivo (a)*, uma vez que é o afeto quem dita se há ou não relação de parentesco verdadeira, podendo, com isso, um sujeito ter dois pais e/ou duas mães.

A questão é delicada, mas é fato que se a família reedificada possuir lapso temporal forte o bastante para fazer o infante/adolescente visualizar como seu pai/sua mãe o(a) atual consorte/convivente de sua mãe/seu pai, sendo recíproca e afetivamente

¹²DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

correspondido por esta(e), instaurada estará a obrigação alimentar, plenamente escusável diante do desaparecimento de um dos elementos que compõem sua tríade (possibilidade, necessidade, proporcionalidade).

Compreende-se que a afirmação acima se torna defensável apenas quando os alimentos não puderem ser prestados pelo pai biológico e, sucessivamente, pelos parentes deste a quem a lei atribuir a obrigação de pensionar, com o fito de não fragilizar a segurança jurídica das relações familiares, sob pena de coroar o enriquecimento ilícito, o qual se tornaria iminente ante a possibilidade de haver pedido dúplice de pensionamento aos pais biológico e socioafetivo simultaneamente.

Logo, não obstante a repercussão jurídica da família reedificada ainda seja incipiente, é inegável que sua configuração tem sido recorrente no seio social, ilustrando com perfeição o eudemonismo, uma vez que não há mais motivos para não se ser feliz, e ser feliz hoje é casar-se, divorciar-se, recasar-se, ajuntar-se, desjuntar-se, etc., enfim... reedificar-se.

3.2 A família unipessoal

A tendência *single* (solteiro) significa o fenômeno urbano, motivado por fatores econômicos e sociais, em que o indivíduo prefere morar sozinho, configurando as chamadas famílias unicelulares ou unipessoais, ou seja, formadas por um único componente.

Tal forma de família, detectada em 1997¹³, tem aumentado consideravelmente a partir do censo de 2009, já que, de acordo

¹³Essa é uma tendência já observada em toda a América Latina de maneira geral e que já foi detectada em décadas passadas em locais mais desenvolvidos, tais como Europa e Estados Unidos.

com o último censo demográfico, apesar do aumento no número de famílias brasileiras, que, entre 1991 e 2000, passou de 37,5 para 48,2 milhões, houve diminuição do número de integrantes¹⁴.

Tal situação se explica em razão da queda da fecundidade, da redução no número de pessoas por domicílio, do crescimento do número de residências com um único morador, do aumento da expectativa de vida (especialmente entre as mulheres) e do fato de a atividade econômica ter propiciado uma independência financeira aos jovens adultos, que acabam optando por morar fora da casa dos pais.

A cada ano aumenta o número de pessoas que moram sozinhas, sendo que em 2010, segundo o IBGE¹⁵, há cerca 7 milhões de famílias unipessoais no Brasil, ou seja, o equivalente a 12% dos lares brasileiros.

Tem-se notícia como único registro jurídico existente sobre tal forma de família a Súmula n. 364 do STJ, que determinou: “O conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas.” Tal proteção sumulada se funda no resguardo ao direito constitucional de moradia¹⁶.

No entanto, é inegável que o Tribunal da Cidadania ao sumular temática voltada para aspecto patrimonial de pessoas que vivem só acabou por reforçar sua feição como família, esposando-

¹⁴Cf. GOMES, Jaqueline. *IBGE reinicia visitas a domicílios que estavam fechados durante censo*. Disponível em: <<http://www.oimparcialonline.com.br/noticias.php?id=63809>>. Acesso em: 2 jan. 2011.

¹⁵Cf. R7 Portal de Notícias. *Número de pessoas morando sozinhas aumenta no Brasil*. Disponível em: <<http://noticias.r7.com/brasil/noticias/numero-de-pessoas-morando-sozinhas-aumenta-no-brasil-aponta-censo-20110429.html>>. Acesso em: 9 ago. 2012.

¹⁶Cf. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 364. Disponível em: <<http://www.mundonoraral.org/sumula364.html>>. Acesso em: 20 jan. 2011.

se no conceito de entidade familiar, deduzido dos arts. 1º da Lei n. 8.009/90¹⁷ e 226, § 4º, da CF/88¹⁸, que a agasalha, por meio do exercício da exegese teleológica.

Os traços identificadores da família repousam, em com-pêndio, sobre a mútua conjugação de esforços, presença da afetividade e comunhão de vida. E tais elementos são existentes na família unipessoal, porém sob o ângulo da individualidade, em que o *eu* se sobrepõe à figura do companheiro/consorte/parente/terceiro, sendo a conjugação de esforços unilateral e o afeto irrepartível cotidianamente com outrem. Contudo, há como objetivo de vida o desejo latente em ser só, o que, em uma concepção mais humana, pode ser compreendido como o “contar consigo mesmo o tempo todo”.

Portanto, a família unipessoal, ao surgir como expressão da modernidade, fragmentou a família sob uma perspectiva mais individualista, ganhando lentamente vulto diferenciado na miscelânea familiar, sendo prudente sua visualização pelo Direito como entidade familiar.

3.3 Netos criados pelos avós: a família multigeracional

As constantes transformações sociais apontam para a necessidade de se lançar um *novo olhar* para a velhice, a qual ganha cadeira cativa no seio familiar mediante o entrelaçamento das gerações, sendo exemplo disso os cuidados dos avós com seus netos, constituindo arranjo familiar especial ao qual se cognomina de *família multigeracional*.

¹⁷Cf. BRASIL. Lei n. 8.009, de 29 de março, de 1990. Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8009.htm>. Acesso em: 20 jan. 2011.

¹⁸Cf. BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 20 jan. 2011.

Trata-se da criação de netos e bisnetos por avós, realidade que tem aumentado no Brasil, pois, segundo pesquisado por Dias, Aguiar e Hora, este número foi de 1,7 milhão, ou seja, 55,1% a mais do que o número apurado em 1991, que era de 1,1¹⁹.

Diante disso, torna-se possível diferenciar os dois modelos que englobam avós e netos nessa situação de cuidados e papéis expandidos: o primeiro modelo refere-se aos lares compostos por três gerações que aumentaram consideravelmente a partir da década de 1980, nos quais ambos os pais, ou ao menos um deles, reside com avós e netos²⁰.

No segundo modelo, mais comum a partir da década de 1990, os pais estão ausentes do lar e cabe aos avós todo o cuidado com os netos²¹.

Assim, os avós tiveram seus papéis elasticados, e seus netos já vivem com eles, seja por meio da confiança de seus filhos ou pela via da custódia/guarda legal (por causa de problemas emocionais da mãe, receio de ver os netos em lares adotivos, o uso habitual de drogas e álcool pelos pais e problemas mentais, etc.), oferecendo-lhes cuidados diários, responsabilizando-se por eles, até mesmo no sentido pecuniário.

Logo, a família multigeracional constitui um dos núcleos familiares mais afetivos por assim dizer, onde se tem a demonstração cabal da transcendência da maternidade e/ou paternidade consanguínea, em razão da assunção da parentalidade responsável

¹⁹Cf. DIAS, Cristina Maria de Souza Brito; AGUIAR, Ana Gabriela de Souza; HORA, Flávia Fernanda Araújo da. Netos criados por avós: motivos e repercussões. In: FÉRES-CARNEIRO, Terezinha (Org.). *Casal e família: permanências e rupturas*. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2009.

²⁰DIAS; AGUIAR; HORA, 2009.

²¹LOPES, E. S. L.; NERI, A. L.; Park, M. B. Ser avós ou ser pais: os papéis dos avós na sociedade contemporânea. *Textos sobre Envelhecimento*, v. 8, n. 2, p. 239-253, 2005 *apud* DIAS; AGUIAR; HORA; 2009.

pelos avós, sendo inescusável o reconhecimento de tal relação como família por nosso ordenamento.

3.4 A família anaparental

A família anaparental, etimologicamente, decorre do prefixo *ana*, de origem grega e que significa “falta”, “privação”; ou seja, indica aquela família em que a presença dos pais é ausente, não se confundindo com a família monoparental, uma vez que nesta há a verticalidade dos vínculos (parentes em linha reta) e naquela, a colateralidade de vínculos²².

Trata-se, faticamente, de uma relação familiar que possui vínculo de parentesco, mas não o liame da ascendência e descendência, sendo composto por vários irmãos, sejam eles dos tios(as) e sobrinhos(as), ou, então duas primas(os), dentre outras hipóteses²³, tal como a convivência de duas ou mais pessoas que tenham identidade de propósitos no que concerne ao mútuo apoio emocional e/ou econômico²⁴.

²²Interessante é o conceito de “família parental”, elaborado no Projeto do Estatuto das Famílias, onde, em seu art. 69, *caput*, torna-se possível inserir a família anaparental, já que “as famílias parentais se constituem entre pessoas com relação de parentesco entre si e decorrem da comunhão de vida instituída com a finalidade de convivência familiar.” (BRASIL. Projeto de Lei n. 2.285/2007. Dispõe sobre o Estatuto das Famílias. Disponível em: <http://www.direitohomoafetivo.com.br/uploads_projeto_lei/8.PL-2285,2007.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2011)

²³Como a família anaparental não se restringe tão somente aos parentes, há ainda o exemplo de duas amigas aposentadas e viúvas que decidem compartilhar a velhice juntas, dividindo alegrias e tristezas, convivência que se caracteriza pelo auxílio material e emocional mútuo e pelo sentimento sincero de amizade.

²⁴Cf. TIEZZI, Beatriz Ciabatarí Simões Silvestrini; GESSE, Eduardo. *Aparentamentos do direito de família*. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/2071/2243>>. Acesso em: 22 dez. 2010.

Tal família possui repercussão no mundo jurídico, já que

a convivência sob o mesmo teto, durante longos anos, por exemplo, de duas irmãs que conjugam esforços para a formação do acervo patrimonial constitui uma entidade familiar. Neste caso específico citado pela doutrinadora se uma das irmãs falece, segundo sua posição, ainda minoritária, face as inúmeras posições contrárias, dever-se-ia aplicar as disposições que regem a união estável. O posicionamento majoritário, [*sic*] comunga da ideia de que, ainda que uma das irmãs faleça o ascendente, ou descendente mais próximo, é o verdadeiro herdeiro legal²⁵.

O tema é delicado, encontrando ressonância inicial na letra fria da lei civil, que estabeleceu ordem específica para a sucessão legítima, na qual os colaterais ocupam última posição (inciso IV do art. 1.829, do Código Civil)²⁶.

É fato que a Lei Civil, quando da sua elaboração, não poderia prever as novas formas de família sob o viés da sucessão. Contudo, a existência de tal omissão não deve servir de escusa para que tal família não seja aquinhoadada da forma devida, sob pena de se prestigiar o positivismo jurídico *cego*, que, em situações como esta, conduz à injustiça. Daí a total defensibilidade, por meio analógico, da aplicação das disposições sucessórias e compatíveis que tratam da união estável à família anaparental. Assim, elastecendo os efeitos civis da união estável, previstos no Código Civil, à família anaparental, ter-se-á ainda a possibilidade do direito a alimentos e ao direito real de habitação.

²⁵DIAS, 2007, p. 46.

²⁶Cf. KUSANO, Susileine. *Da família anaparental: do reconhecimento como entidade familiar*. Monografia apresentada ao Departamento do Curso de Direito da Universidade Federal de Rondônia, *Campus* de Cacoal. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7559>. Acesso em: 4 jan. 2011.

O âmago da questão envolve até mais do que a simples convivência entre dois irmãos, mas em alguns casos a situação em que um passa a se responsabilizar pelo outro irmão, tal como verdadeiro pai e mãe, dando-lhe não somente assistência material, mas afetiva (amor e carinho), e/ou então, por esforço mútuo, contribui para a aquisição de patrimônio comum²⁷.

Ainda não se tem notícias de decisões que tenham enfrentado a problemática acima posta, no entanto, o STJ já se manifestou sobre a ampliação do conceito tradicional de família por meio da temática específica da impenhorabilidade do bem de titularidade da família anaparental²⁸.

Logo, a família anaparental se revela carente de tutela jurídica, por se revestir do caráter de família, fulcrada na parentalidade colateral e/ou amizade profunda.

3.5 A família solidária

A *família solidária* ou *irmandade* corresponde à família marcada pelo convívio com esforço mútuo para a manutenção de

²⁷KUSANO, Susileine. *Da família anaparental*: do reconhecimento como entidade familiar. Monografia apresentada ao Departamento do Curso de Direito da Universidade Federal de Rondônia, *Campus* de Cacoal. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7559>. Acesso em: 4 jan. 2011.

²⁸Nesse sentido, confira-se: “EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. LEI 8.009/90. IMPENHORABILIDADE. MORADIA DA FAMÍLIA. IRMÃOS SOLTEIROS. Os irmãos solteiros que residem no imóvel comum constituem uma entidade familiar e por isso o apartamento onde moram goza da proteção de impenhorabilidade, prevista na Lei n. 8009/90, não podendo ser penhorado na execução de dívida assumida por um deles. Recurso conhecido e provido. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 159.851. São Paulo. Recorrentes: Edmilson Alves Bezerra e Outro. Recorrido: Pedro José Sisternas Fiorenzo. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/ita/abreDocumento.jsp?num_registro=199700920925&dt_publicacao=22-06-1998&cod_tipo_documento=>>. Acesso em: 16 jan. 2011)

peessoas que têm em comum a necessidade imediata de auxiliar-se. Como exemplo, menciona-se as pessoas de terceira idade, que, em razão da ausência de possibilidade de seus parentes as atenderem-, acabam encontrando em pessoas com as mesmas características um modo de conviver *como se família fossem*²⁹. Ademais, tal hipótese costuma ser recorrente em asilos e casas de abrigo.

Igualmente, apontam-se aqueles portadores de necessidades especiais, os quais adaptam casas, dividem prestadores de serviços de saúde (como enfermeiros e fisioterapeutas), dentre outros aspectos, para que consigam prover suas necessidades, coabitando em alto grau de solidariedade mútua. Ainda poderiam ser mencionadas as iniciativas de aproximação de famílias monoparentais – geralmente mulheres solteiras, viúvas ou divorciadas com a guarda de seus filhos, as quais se unem, até mesmo coabitando, de tal modo que, pelo auxílio mútuo, consigam continuar inseridas no mercado de trabalho (atendendo às necessidades das crianças, evitando-se a necessidade de precoce institucionalização das crianças em creches, pré-escolas, etc.)³⁰.

Diferentemente do que ocorre no Brasil, no direito comparado, menciona-se a experiência francesa com a lei denominada PACs, a qual anui à família solidária e, na mesma direção, o estado da Catalunha, na Espanha, menciona tal possibilidade paralelamente às demais entidades familiares³¹.

Tem-se, portanto, na família solidária, a comunhão de interesses arrimada na responsabilidade mútua, em que a coabitação confere corpo ao afeto.

²⁹MATOS, Ana Carla Harmatiuk. “Novas” entidades familiares e seus efeitos jurídicos. In: PEREIRA Rodrigo da Cunha (Org.). *Família e solidariedade: teoria e prática do direito de família*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 45.

³⁰Cf. MATOS. 2008. p. 46.

³¹Cf. MATOS, 2008. p. 46.

3.6 As famílias análogas

As famílias paralelas, também nominadas “simultâneas”, “concubinárias impuras” ou “concubinato desleal” é aquela que se desenvolve paralelamente à primeira família constituída pelo(a) cônjuge/convivente. Assim, em tal família um dos integrantes participa, concomitantemente, como cônjuge/convivente de mais de uma família.

Diante da similitude de relações, entende-se ser adequada sua cognominação como *família análoga*, uma vez que, nesta abordagem, importará apenas aquelas uniões em que, simultaneamente, haja os elementos ínsitos à união estável (publicidade, continuidade, durabilidade e *animus* de constituição de família).

A grande questão que afeta a seara jurídica é quando tais uniões concomitantes se tornam longas, com prole, havendo esforços na construção do acervo patrimonial, notadamente quando ocorre o falecimento do consorte/convivente comum a ambas as famílias, sendo que a invisibilidade de tal situação levaria à exclusão de direitos no âmbito do direito das famílias e do direito sucessório (tais como alimentos, herança, etc.).

É oportuno abordar três correntes doutrinárias sobre a família em questão:

1^a: encabeçada por Maria Helena Diniz, com fundamento nos deveres de fidelidade ou de lealdade, bem como no princípio da monogamia, nega peremptoriamente o reconhecimento de qualquer dos relacionamentos concomitantes; 2^a: adotada pela grande maioria dos doutrinadores – entre eles: Álvaro Villaça de Azevedo, Rodrigo da Cunha Pereira, Francisco José Cahali, Zeno Veloso, Euclides de Oliveira, Flávio Tartuce e José Fernando Simão –, funda-se na boa-fé e no emprego da

analogia concernente ao casamento putativo, no sentido de que se um dos parceiros estiver convicto de que integra uma entidade familiar conforme os ditames legais, sem o conhecimento de que o outro é casado ou mantém união diversa, subsistirão – para o companheiro de boa-fé – os efeitos assegurados por lei à caracterização da união estável, sem prejuízo dos danos morais e a 3ª: representada por Maria Berenice Dias, admite como entidades familiares quaisquer uniões paralelas, independentemente da boa-fé, deixando de considerar o dever de fidelidade como requisito essencial à caracterização da união estável³².

Crê-se ser a segunda corrente a mais próxima do que seja justo, uma vez que a negativa (primeira corrente) ou concessão cabal de direitos sem perquirir a real condição da integrante do *lado análogo* (segunda corrente) soa irrazoável, conferindo abertura para o enriquecimento ilícito.

A ciência jurídica reconhece a união análoga apenas no caso de a mulher alegar desconhecimento da duplicidade da vida do *esposo/convivente*, sendo tal relação resolvida na seara do direito obrigacional, tal como verdadeiras sociedades de fato³³, partilhando

³²Cf. BRASIL. Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.157.273-Rio de Janeiro (2009/0189223-0). Recorrente: D. A. de O. Recorrido: A. L. C. G. Rel. Min^a Nancy Andriahi. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/filedown/dev3/files/JUS2/STJ/IT/RESP_1157273_RN_1277188778200.pdf>. Acesso em: 16 jan. 2011.

³³“EMBARGOS INFRINGENTES. UNIÃO ESTÁVEL. DUPLO RELACIONAMENTO. O sistema jurídico brasileiro, em sede formalista, se assenta na monogamia, não se justificando a concomitância de duas entidades familiares constitucionalizadas, salvo quando em uma delas já existe separação de fato. É certo que a relação lateral, para não locupletar alguém, pode ser solvida no campo obrigacional. Embargos acolhidos.” (Cf. RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Embargos Infringentes n. 70004395836, Quarto Grupo de Câmaras Cíveis. Rel. Des. José Carlos Teixeira Giorgis. Julg. 13 nov. 2002 [segredo de justiça])

os bens adquiridos na sua constância, mediante indispensável prova da participação efetiva para a aquisição deles.

Novamente, está-se diante de relação familiar que carece de visibilidade jurídica. Com isso não se propõe a defesa da poligamia, mas, sim, da boa-fé do novo grupo familiar análogo surgido à margem daquele originário, onde pairava a ilusória crença de se ser núcleo familiar único.

Logo, não obstante serem consideradas uniões *adulterinas*, as *famílias análogas* encerram em si, embora de modo *torto*, relações de afeto, gerando, inevitavelmente, efeitos na esfera jurídica.

3.7 A família biologizada

A família moderna também recebe influxos das procriações artificiais, as quais socorrem aquelas mulheres que, mesmo solteiras, desejam constituir uma família pelo elo único da filiação medicamente assistida, bem como a casais heterossexuais que ainda não conseguiram *engravidar* pelos métodos convencionais, além dos pares homossexuais que, por motivos óbvios, carecem recorrer à biomedicina.

Diante, portanto, da participação da ciência biomédica para a inserção de mais membros em tal tipo de família é que se torna possível cognominá-la *família biologizada*.

Ainda há uma grande *vacatio legis* em relação à possibilidade de se constituir família por meio da reprodução assistida, só havendo uma normatização do Conselho Federal de Medicina (CFM) – Resolução n. 1.358/92 –, a qual não impõe qualquer limitação à mulher solteira³⁴.

³⁴CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução CFM n. 1.358/1992. Adota normas éticas para utilização das técnicas de reprodução assistida. *Diário Oficial da União*, 19 de novembro de 1992. Disponível em:

Exsurge aí o critério biológico, em que os valores simbólicos da hereditariedade cedem lugar à noção de filiação de afeto e de maternidade e/ou paternidade sociológica³⁵.

É evidente que a evolução da engenharia genética tem interferido na organização familiar, trazendo problemas jurídicos, uma vez que, por exemplo, “a certidão de nascimento dos filhos nascidos em útero de substituição, no rigor da lei, deve ser em nome [omissis] da ‘locadora da barriga’, havendo contradição entre as regras jurídicas e a vida real”³⁶.

Nesse sentido, vale destacar como novidade jurídica os *contratos de geração de filhos*, nos quais, por exemplo, um homem casado com uma mulher de 50 anos, que não mais deseja ter filhos, faz um contrato escrito com outra mulher, casada, com concordância do marido, para gerar um filho por meio de inseminação artificial. Tal ajuste servirá de garantia da paternidade do contratante, dada a presunção de paternidade em decorrência do casamento da contratada³⁷.

Nas uniões homossexuais femininas é utilizado o óvulo de uma que, fertilizado *in vitro*, passa a ser implantado no útero da outra, sendo que a parceira que dá a luz não é a mãe biológica, mas acaba sendo a mãe registral³⁸.

Questão que merece atenção é a inseminação artificial *post mortem*, que é espécie de inseminação artificial homóloga, uma

<www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/1992/1358_1992.htm>. Revogada pela Resolução CFM n. 1.957/2010. Disponível em: <www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1957_2010.htm>. *Diário Oficial da União*, 6 de janeiro de 2011. Acesso em: 20 jan. 2001.

³⁵Cf. DIAS, 2007.

³⁶PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Novas configurações familiares*. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/novosite/artigos/detalhe/332>>. Acesso em: 1º out. 2007.

³⁷Cf. PEREIRA, 2007.

³⁸Cf. DIAS, 2007.

vez que o material genético utilizado no procedimento é fornecido pelo próprio casal, que se submete à reprodução assistida, sendo que a esposa (ou companheira) é inseminada com os gametas de seu marido (ou companheiro) já falecido.

Almeja-se centrar a discussão em torno da possibilidade de aproveitamento do material depositado para uso depois da morte do doador/*de cujus* (mormente após os trezentos dias de sua morte), bem como a questão da ausência de sua autorização expressa para tal fim, uma vez que tais aspectos são oscilantes nos diversos ordenamentos jurídicos³⁹.

Tal problemática é aquecida pelo seguinte questionamento: qual a qualificação jurídica do nascido, mediante procriação artificial ocorrida após 300 dias da morte do *de cujus* à luz do art. 1.597, inciso II, do Código Civil? Será ele legítimo descendente para todos os efeitos legais? Ou considerado descendente apenas da consorte sobrevivente? E se o *de cujus* fosse um convivente?

Sobre o art. 1.597, inciso II, do Código Civil⁴⁰ boa parte da doutrina enfatiza que a fecundação poderá ocorrer em tempo posterior ao legal, desde que se prove que foi utilizado seu gameta, condicionando-se a utilização do material genético do falecido ao seu consentimento expresso, sob pena da inseminação ser equiparada à do doador anônimo, o que não implicaria atribuição de paternidade.

³⁹Tal procedimento é vedado nas legislações alemã, sueca, francesa; as regras espanholas também o proíbem, embora garanta os direitos do nascituro, desde que haja declaração feita em escritura pública ou testamento; as normas inglesas o aceitam, mas sem direitos hereditários, salvo documento expresso; a lei portuguesa também o interdita, seja no casamento ou na união de fato. (Cf. GIORGIS, José Carlos Teixeira. *A inseminação póstuma*. Disponível em: <<http://www.espacovital.com.br>>. Acesso em: 16 jan. 2011.

⁴⁰“Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos: [...]; II – nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento; [...]” (BRASIL, 2002)

A respeito da aplicabilidade da presunção do art. 1.597 do CCB, a doutrina a compreende como incidente apenas ao casamento, não abrangendo a união estável. O que a nosso sentir é equivocado, pois a presunção de filiação e maternidade e/ou paternidade assistida deve se aplicar aos pares conviventes, tendo em vista a similitude de efeitos e características que tal união possui com o casamento.

Todavia, o não reconhecimento legal da fecundação *post mortem* na união estável ensejaria a providência da autorização judicial para registro, mediante alvará, quando não houvesse situação litigiosa quanto à atribuição da filiação, ou, havendo litigiosidade, o concebido deveria propor investigação de paternidade possivelmente cumulada com a ação de petição de herança. Além disso, a companheira sobrevivente poderia intentar, ainda durante o período de gestação, ação declaratória de união estável cumulada com autorização para registro da criança no nome do falecido, de modo que a situação, quando do nascimento com vida, já estaria juridicamente resolvida. E, no âmbito do processo sucessório deveria ser manejada a ação de petição de herança, bem assim o pedido de reserva de bens nos autos do respectivo inventário⁴¹.

Quanto à ausência de autorização expressa⁴² do *de cujus* para a ocorrência da fecundação após sua morte, compreende-se que a paternidade não se torna dessentida por tal omissão. Mesmo

⁴¹Cf. ALBUQUERQUE FILHO, Carlos Cavalcanti de. Fecundação artificial *post mortem* e o direito sucessório. In: CONGRESSO BRASILEIRO DIREITO DE FAMÍLIA: Família e dignidade humana 5., 2005, Belo Horizonte. Rodrigo da Cunha Pereira (Org.). Anais..., São Paulo: IOB Thomson, 2006. p.173-174.

⁴²A deliberação do casal sobre a criopreservação de gametas está prevista na Resolução n. 1.358/92, do Conselho Federal de Medicina (CFM), onde, no item V.I, consta que as clínicas, centros ou serviços podem criopreservar espermatozoides, óvulos e pré-embriões criopreservados, em caso de divórcio, doenças graves ou de falecimento de um deles ou de ambos, e quando desejam doá-los. (Cf. ALBUQUERQUE FILHO, 2006, p. 176)

porque, em tal temática, o Direito já apresenta certa evolução, sendo que, pioneiramente, no Paraná, foi concedida liminar que autorizou o procedimento reprodutivo em comento com base na *presunção* de vontade de o *de cuius* em ter um filho por meio da assistência biológica. Embasou-se tal decisão no fato de que restaria dispensada a expressa anuência do *de cuius*, com base na livre colheita do material genético em vida, no laboratório, sendo indubitável sua intenção de perpetuar sua descendência⁴³.

Em face de todas essas colocações, não há dúvida de que na família biologizada o não reconhecimento de direitos à criança concebida mediante fecundidade artificial *post mortem* representa severa punição ao próprio feto, mitigando-se a intenção ou o último desejo de outrem (o *de cuius*) em ter um filho com a pessoa amada, a despeito do conteúdo do art. 226, § 7º, da CF/88⁴⁴.

Logo, a família biologizada possui beleza ímpar, uma vez que nela há a possibilidade de se perpetuar a descendência,

⁴³A 13ª Vara Cível de Curitiba, no Paraná, concedeu liminar autorizando a professora Kátia Lenerneier, de 38 anos, a tentar engravidar com sêmen congelado do marido, que morreu em fevereiro deste ano (2011), sendo que o argumento das advogadas Dayana Dallabrida e Adriana Szmulik para convencer o juiz foi que era possível presumir a vontade de Niels. “Usamos declarações dos amigos e das famílias”, diz Dallabrida. A liminar foi concedida em 17 de janeiro de 2011. (Cf. PARANÁ. TJPR. Processo n. 27862/2010. N. unificado: 0027862-73.2010.8.16.0001. Ação de obrigação de fazer. Autora: Kátia Adriana Lenerneier. Ré: ANDROLAB – Clínica e Laboratório de Reprodução Humana e Andrologia. Disponível em: <http://www.assejepar.com.br/cgi-bin/det_processo_direto.asp?processo=66732&cbo_comarca=001&cbo_cartorio=13&txt_pesquisa=Katia%20Lenerneier&cbo_pesquisa=6&rdo_tipo_pesquisa=2&direto=S>. Acesso em: 8 jan. 2011.)

⁴⁴“Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...];

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.” (BRASIL, 1988)

transpondo barreiras temporais, com o fim de agregar mais entes a uma família.

4 OS EFEITOS CIVIS ORIUNDOS DOS NOVOS ARRANJOS FAMILIARES

As colocações alhures permitem inferir que se está diante de um *vazio* normativo, ou seja, as modernas realidades sociais, como os arranjos familiares, não encontram ressonância no universo jurídico. Comprova-se tal assertiva pela posição que o Código Civil ocupa no ordenamento jurídico civilístico, no qual ele é o centro do sistema, gravitando em torno de si os pequenos microssistemas, tais como o da família e dos menores, o do inquilinato, o dos contratos imobiliários, o dos condomínios, o dos títulos de crédito, o do consumidor, etc.

Não se nega que o Código Civil atual nasceu *de costas* para seu tempo, sendo muito mais sensato e célere ter-se efetuado uma reforma paulatina do Código de 1916, à semelhança do que se fez com o Código de Processo Civil⁴⁵.

Tal contexto enseja a leitura do Código Civil sob a égide da Lei Maior de 1988, ou seja, carece-se da constitucionalização do Direito Civil, o qual deve estar em permanente colóquio com as normas fundamentais, valores e princípios constitucionais. Com isso, facilitar-se-ia a solução das questões trazidas pela simultaneidade familiar, que possui diversas consequências jurídicas, as quais, acaso permaneçam no limbo, constituirão certamente o aumento da litigiosidade, assoberbando ainda mais nosso Judiciário.

Como exemplo da complexidade do tema, suponha-se um homem que constitua união estável com duas mulheres que

⁴⁵Cf. FIUZA, 2006, p. 231.

desconhecem, concomitantemente, a existência uma da outra e venha a romper tais relacionamentos com ambas. Caber-lhe-á, se presentes os requisitos legais, a prestação alimentícia a ambas?

Outra celeuma repousa sobre a proteção conferida pela lei de impenhorabilidade, sendo questionável se tal proteção poderia se estender a mais de um imóvel pertencente a uma mesma pessoa, acaso tais bens servissem como residência às famílias integradas por esse componente comum?

Assim, admita-se que um homem mantenha uniões estáveis concomitantes com duas mulheres e que uma delas resida em imóvel de propriedade do companheiro comum. Nessa situação, pode-se afirmar que alguém que integre, ao menos, duas famílias análogas e seja proprietário dos imóveis residenciais de ambas as entidades familiares poderá, em última instância, ser titular de dois imóveis impenhoráveis? Ambos os bens estarão sujeitos ao regime instituído pela Lei n. 8.009/90?

Observe-se que, embora a lei contenha previsão específica sobre uma família que possua duas ou mais residências, declarando impenhorável apenas a de menor valor (art. 5º, parágrafo único, da Lei n. 8.009/90), está-se, na hipótese em tela, diante de dúplice residência e família⁴⁶.

O fato de o titular do imóvel integrar ambas as entidades familiares as descaracteriza como núcleos autônomos de coexistência fundada no afeto e na solidariedade? É possível conceder a proteção da Lei n. 8.009/90 ao argumento de que se trata do único imóvel que serve como residência para cada um dos núcleos de coexistência? E a questão da presença da boa-fé

⁴⁶Cf. PIANOVSKI, Carlos Eduardo. Famílias simultâneas e monogamia. In: CONGRESSO BRASILEIRO DIREITO DE FAMÍLIA: Família e dignidade humana 5., 2005, Belo Horizonte. Rodrigo da Cunha Pereira (Org.). Anais..., São Paulo: IOB Thomson, 2006. p. 193-221.

em relação aos consortes análogos no que tange à ciência ou não sobre a existência de cada em relação ao outro⁴⁷?

⁴⁷Suposições interessantes são as trazidas por Pianovsky no caso de alguém, casado pelo regime da comunhão parcial de bens, constituir outra relação matrimonializada concomitante, com plena ostensibilidade e livre tolerância entre os núcleos familiares assim instituídos. Trata-se de hipótese em que a eficácia da simultaneidade será plena. Nada obstante a relação não matrimonializada receba do CCB a denominação de concubinato, a lei não exclui expressamente efeitos jurídicos a essa forma de conjugalidade. O silêncio da lei, nesse caso, não pode significar um juízo de exclusão – diante das premissas já assentadas –, devendo ser interpretado, quando menos, como verdadeira lacuna, que pode ser suprida por meio da analogia. No caso, a analogia se realiza com relação ao regime de bens aplicável à união estável à míngua de pacto de convivência: a comunhão parcial de bens. Desse modo, no caso descrito, o integrante comum aos dois núcleos familiares teria duas conjugalidades constituídas (uma matrimonializada e outra não matrimonializada), sujeitas ao regime da comunhão parcial de bens. As titularidades, nessa sobreposição de regimes de bens, seriam assim determinadas: os bens adquiridos onerosamente na constância do vínculo matrimonializado, em nome de qualquer dos cônjuges, antes da constituição da união concomitante integram a comunhão de bens pertinente apenas ao casamento. Sujeitam-se, pois, quando da dissolução da sociedade conjugal, às regras ordinariamente aplicáveis à meação, não se comunicando com o companheiro/concubino integrante exclusivamente do segundo núcleo; os bens adquiridos onerosamente após o casamento e após a constituição da nova família simultânea em nome do cônjuge que não integra simultaneamente as duas famílias se presumem como integrantes apenas da comunhão instituída pelo casamento, submetendo-se às regras ordinariamente aplicadas à meação e não se comunicando com o companheiro/concubino integrante exclusivamente do segundo núcleo; da mesma forma, os bens adquiridos após a constituição da segunda família em nome do companheiro/concubino que não integra simultaneamente as duas famílias se presumem como integrantes apenas do regime de comunhão instituído pela segunda união, não se comunicando com o cônjuge integrante exclusivamente do primeiro núcleo; todavia, os bens adquiridos onerosamente após a constituição da segunda família em nome daquele que, simultaneamente, é integrante de ambas, presumem-se de titularidade dos três componentes da situação complexa de simultaneidade. Ou seja, como regra, sujeitar-se-ão os bens assim adquiridos a uma *sui generis* “meação de três partes”. Essa presunção, entretanto, pode ser afastada por meio de prova de que houve contribuição efetiva de apenas um dos núcleos de conjugalidade (isto é, contribuição exclusiva ou do cônjuge ou do companheiro/concubino), hipótese em que a comunhão se restringirá ao

Os questionamentos são muitos e as soluções ainda poucas.

Não se pode negar que o Código Civil, no tocante ao Direito de Família, apresentou em seu texto, a partir de 2002, algumas alterações significativas, todavia é preciso mais. O Direito de Família de hoje carece de maior repersonalização e despatrimonialização, arrimado na valorização do ser humano, por meio de sua dignidade, reconhecendo as novas construções familiares já existentes, a fim de minar as díspares interpretações, comentários e emendas sobre suas repercussões jurídicas.

cônjuge ou companheiro que efetivamente contribuiu para a aquisição do bem e o integrante comum de ambas as famílias. Uma terceira hipótese é aquela em que o cônjuge da primeira união desconhece a existência da segunda, e vice-versa. Ou seja, o integrante comum às duas famílias oculta de ambos os cônjuges/companheiros a situação de simultaneidade. Nesse caso, pode-se afirmar que o companheiro integrante da segunda união está de boa-fé. Não é possível, em tal situação, denominar como concubinato a segunda união que se qualifica como uma verdadeira e própria união estável putativa, com todos os seus efeitos. Aplicam-se, aqui, as mesmas regras que incidiriam sobre a dissolução de um casamento putativo no caso de bigamia, com um dado diferencial: nesse caso, a primeira união ainda existe materialmente, não se tratando de mera simultaneidade de vínculos formais. Por derradeiro, deve-se cogitar a hipótese em que o companheiro integrante exclusivamente da segunda união tem conhecimento da existência da primeira, mas prefere manter-se oculto diante desse primeiro núcleo. Assim, o cônjuge ou companheiro integrante do primeiro núcleo familiar ignora que seu cônjuge ou companheiro vive em situação de simultaneidade familiar, com a cumplicidade do companheiro integrante do segundo núcleo. Trata-se, enfim, da típica hipótese de concubinato. Nesse caso, a incidência do princípio da boa-fé objetiva está apta a obstar os efeitos típicos de direito de família que venham a prejudicar o cônjuge/companheiro que integra exclusivamente o primeiro núcleo e que ignora a existência do segundo. Em outras palavras, não incide regime de bens propriamente dito sobre essa relação de concubinato. Não se pode, todavia, deixar de reconhecer efeitos obrigacionais que decorrem dessa união concubinária, sob pena de violação ao princípio que veda o enriquecimento se causa. Nesse caso, a comprovação, pelo concubinato, de que efetivamente contribuiu para a aquisição de bens pode fazer incidir as regras aplicáveis à sociedade de fato. Não se presume, todavia, a existência de comunhão. (Cf. PIANOVSKI, 2006, p. 220)

Nesse passo, como tendência jurídica evolutiva, torna-se oportuna a menção ao Projeto de Lei n. 2.285/2007, ou seja, ao Estatuto das Famílias, de autoria do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM)⁴⁸ onde se propõe ampliar os perfis das entidades familiares que devem ser protegidas pelo Estado. Desse modo, além das famílias formadas pelos dois pais e seus filhos e as formadas por um dos pais e filhos, o salutar projeto do Estatuto adota, também, a ideia de entidades familiares isossexuais e aquelas compostas por grupos de irmãos ou mesmo por grupos de parentes.

Logo, o Direito Civil silencia sobre a diversidade familiar e coloca à mostra sua inadequação ao real, sendo imperativo ao Direito ir além da estagnação imobilizante da permanência do presente, tendo em vista que a liberdade de dispor patrimônio, para terceiros ou dentre a família, apresenta relevância jurídica, ao permitir mobilidade econômica nas novas configurações conjugais e parentais, trazendo consigo a mobilidade de afetos com repercussões que transcendem a órbita da comunhão familiar e adentra a estrutura da própria sociedade.

5 CONCLUSÃO

Os atuais relacionamentos amorosos e/ou eminentemente afetivos (sem conotação sexual) se pulverizaram em formatos conjugais incomuns, gerando arranjos familiares possíveis, os quais devem ser inseridos no sistema jurídico em face da *porosidade do princípio da família plural*⁴⁹.

⁴⁸Cf. BRASIL. Projeto de Lei n. 2.285/2007. Dispõe sobre o Estatuto das Famílias. Disponível em: <http://www.direitohomoafetivo.com.br/uploads_projeto_lei/8.PL-2285,2007.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2011.

⁴⁹PIANOVSKI, 2006, p. 203.

Ainda assim, o rol do art. 226 da Lei Maior de 1988, mesmo tendo alargado o conceito de família, não englobou todas as conformações familiares que vicejam na sociedade, cabendo ao Direito adjetivar os fatos sociais para que se tornem jurídicos.

Trata-se de se adequar a justiça à vida e os imperativos sociais à função do jurista para que este interprete as leis com o espírito coadunado ao seu tempo, pois o Direito das Famílias lida com gente, a qual é dotada de sentimentos e que busca no Judiciário a solução para seus problemas.

O metamorfoseamento da família não significa sua *ruína*, apenas sua *reinvenção*, a qual, inevitavelmente, é incessante, sendo que as conjugalidades contemporâneas convivem com os arranjos familiares tradicionais, continuando a promover a dignidade de seus membros, desde que haja o *animus* em constituir relação séria, apartada da fugacidade, de modo público, contínuo e duradouro e com o escopo de constituição de família ou a identidade de propósito com ou sem conotação sexual.

Para alavancar, como entidade familiar, na mais pura acepção da igualdade jurídica, as uniões de afeto ou com identidade de propósitos no concernente às novas formas de família é que se sugere o manejo da analogia diante da lacuna da lei.

Assim, o § 3º do art. 226 da Carta Magna de 1988 deve ser entendido como norma não determinadora de qualquer espécie, já que não há imposição de requisito para que se considere existente uma união estável ou que se subordine sua validade ou eficácia à conversão em casamento.

A norma em discussão assemelha-se mais a um comando ao legislador infraconstitucional, a fim de que remova os obstáculos e dificuldades para os partícipes de uma família diversa das já

tuteladas, uma vez que não é função do intérprete escolher ou definir a entidade familiar melhor e mais adequada⁵⁰.

Tal conformação é ditada pelo princípio da unidade, que afirma que a Lei Maior de 1988 deve ser interpretada de forma a evitar confrontos entre suas normas, ou seja, antinomias. Ademais, as tensões entre as normas constitucionais não devem ser tratadas sob a noção do *um exclui o outro*, mas sim por meio do bom senso, coerência e concordância entre elas, respeitando-se o peso de cada qual. E é isso que deve ser aplicado à norma do § 3º do art. 226 da Constituição Federal de 1988, de acordo com Fugie⁵¹, pois a exclusão das novas expressões familiares não está na Carta Política de 1988, mas, sim, na sua exegese.

A CF/88 estabeleceu três preceitos que permitem uma interpretação inclusiva de entidades familiares não mencionadas explicitamente, tais como:

- a) Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado (caput)
- b) § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.
- c) § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações⁵².

⁵⁰LÔBO, Paulo Luiz Netto. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do *numerus clausus*. *Revista Brasileira de Direito de Família*, Porto Alegre, n. 12, p. 40-55, jan./mar. 2002.

⁵¹FUGIE, Érika Harumi. Inconstitucionalidade do artigo 226, § 3º, da Constituição Federal? *Revista Brasileira de Direito de Família*, Porto Alegre, n. 15, p. 131-150, out./dez. 2002.

⁵²LÔBO, 2002, p. 44, grifos nossos.

Note-se que no caput do art. 226 não há qualquer referência a determinado tipo de família, diferentemente do que ocorreu com as Constituições pré-1988. Ao subtrair a locução constituída pelo casamento (art. 175 da Constituição de 1967-1969), sem substituí-la por qualquer outra, acabou por colocar sob a tutela constitucional a família, ou seja, qualquer família, sepultando a cláusula de exclusão.

Quanto às especificações, presentes nos parágrafos do art. 226, elas não devem ser entendidas como cláusulas de exclusão, como se ali estivesse presente somente a locução “a família, constituída pelo casamento, pela união estável ou pela comunidade formada por qualquer dos pais e seus filhos”. Daí a impressão da impossibilidade de não se tutelarem os arranjos familiares modernos, já que a interpretação de uma norma ampla não pode suprimir de seus efeitos situações e tipos comuns, desprezando direitos subjetivos.

O objeto da norma não é a família como valor autônomo como ocorreu em tempos anteriores, a fim de inibir a proliferação das famílias ilícitas. O caput do art. 226 é, logicamente, cláusula geral de inclusão, não se admitindo excluir qualquer entidade que preencha os requisitos de afetividade, estabilidade e ostensibilidade⁵³.

A ilustração clara do que seja cláusula geral de inclusão se elucida na observação da regra do § 4º do art. 226 da CF/88, pois o *também* tem significado de *igualmente, da mesma forma*, outrossim, de *inclusão de fato sem exclusão de outros*⁵⁴.

A ausência de lei específica que discipline situações atípicas, tais como as novas configurações familiares, constitui lacuna própria do

⁵³Cf. LÔBO, 2002, p. 45.

⁵⁴Cf. LÔBO, 2002, p. 45.

Direito (notadamente do Direito Civil), atraindo a busca por soluções no próprio universo jurídico, o qual oferece como opção o processo de autointegração ou de expansão, isto é, a analogia (prevista no art. 4º, da Lei de Introdução ao Código Civil – LICC)⁵⁵.

O entendimento acerca da analogia foi analisado pelos lógicos, sendo que um termo sinônimo ao seu é o vocábulo paradigma, que em latim recebeu a tradução de *exemplu*, no *Organon* de Aristóteles (Primeiros analíticos, II, 24). E Aristóteles ilustra o raciocínio analógico do seguinte modo:

A guerra dos focenses contra os tebanos é um mal; a guerra dos atenienses contra os tebanos é um mal; a guerra dos atenienses contra os tebanos é semelhante à guerra dos focenses contra os tebanos; a guerra dos atenienses contra os tebanos é um mal⁵⁶.

Há outros exemplos do raciocínio por analogia:

M é P;
S é semelhante a M;
S é P⁵⁷.

Outro exemplo:

Os homens são mortais;
Os cavalos são semelhantes aos homens;
Os cavalos são mortais⁵⁸.

⁵⁵BRASIL. Decreto-Lei n 4.657, de 4, de setembro, de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. (Redação dada pela Lei n. 12.376, de 2010). Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/Decreto-Lei/Del4657.htm>>. Acesso em: 20 jan. 2011.

⁵⁶Cf. ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. Tradução de Gama Kury, M. São Paulo: Nova Cultural, 1996. Livro I *apud* BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. Tradução de Maria Celeste C. J. Santos. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 10. ed., 1997. p. 151-152

⁵⁷BOBBIO, 1997, p. 152.

⁵⁸BOBBIO, 1997, p. 152.

No exemplo acima, a conclusão apenas é admissível se os cavalos forem semelhantes aos homens, em uma qualidade que seja razão suficiente para que os homens sejam mortais. Daí a semelhança não deve ser uma semelhança qualquer, mas uma similitude relevante, a fim de deduzir que a mortalidade dos cavalos, bem como a dos homens, reside no fato de que ambos são seres vivos⁵⁹.

Esse é o exercício mental que deve ser realizado pelos juristas para atribuir a um caso não previsto na lei as mesmas consequências jurídicas de um caso regulamentado semelhantemente, ou seja, entre os dois casos deve haver uma qualidade comum, já que ubi eadem ratio, ibi eadem iuris dispositio (“onde houver o mesmo motivo, há também a mesma disposição de direito”)⁶⁰.

Assim, é que se torna aplicável o teor da analogia aos novos arranjos familiares da seguinte forma:

- A família tem especial proteção do Estado.
- As novas formas de família são reconhecidas como entidades familiares, protegidas pelo Estado.
- As novas formas de família devem ser reconhecidas como família, a fim de receber proteção do Estado.

Desse modo, reconhecer as novas famílias por meio da interpretação analógica é respeitar o afeto como bem jurídico, realizando o conteúdo da dogmática constitucional, prevista no art. 4º da LICC, bem como os princípios constitucionais expressos, tais como o da igualdade e o dignidade humana, além dos implícitos, como o da não discriminação por orientação sexual, liberdade, afetividade, solidariedade, eudemonismo,

⁵⁹Cf. BOBBIO, 1997.

⁶⁰BOBBIO, 1997, p. 153-154.

cuidado, intimidade e pluralidade familiar. Incluindo-se, também os princípios da unidade da CF/88, bem como o da máxima efetividade ou eficiência⁶¹.

Ademais, o método analógico ganha corpo diante do caleidoscópio familiar ao se verificar que a interpretação da lei evolui para torná-la *provisório remédio* enquanto não se implementa lei específica para a questão em debate (*lege ferenda*). Junte-se a isso que a hipótese prospera também em face das futuras e inúmeras demandas decorrentes dos efeitos jurídicos da pluralidade familiar que se apresentarão ao Judiciário, gerando aumento da litigiosidade.

Portanto, no palco familiarista atual, entra *em cena* mais de um modelo familiar cujos *protagonistas* podem ser os entes mais diversos, sendo que a *atuação* e o *inter-relacionamento* conjunto entre eles é o que confere matiz ímpar e plural ao Direito das Famílias. O *espetáculo* fica por conta do *animus* de comunhão de vida (*intuito familiae*) e/ou semelhança de interesses⁶² e os *aplausos* pela efetiva tutela da ciência jurídica, à qual não cabe o papel de mero *ator coadjuvante*.

⁶¹O princípio da unidade corresponde à interpretação constitucional com o escopo de evitar contradições entre suas normas e entre os princípios jurídico-políticos, uma vez que as normas constitucionais devem ser consideradas peças integrantes, interligadas num universo de normas e princípios. O princípio da máxima efetividade guarda relação com a ideia de que à norma constitucional deve ser atribuído o sentido ou entendimento que maior eficácia lhe dê. (Cf. BUCHELE, Paulo Arminio Tavares. *O princípio da proporcionalidade e a interpretação da Constituição*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 101)

⁶²Aclare-se que a locução “semelhança de interesses” refere-se àquele tipo de família em que a coabitação ocorre apartada do sexo.

Arguments considering kaleidoscope families as an expression of modern family plurality

Abstract: The present study addresses arguments about the legal treatment of the modern familiar plurality. To do so, briefly approaches the roots of family as institution and the contemporary elements that have altered its features. After this, aims the families new models and their essential characteristics, and the possible legal effects derived from modern conjugalities not yet specified in the legal system. Therefore, because such a legislative omission, is necessary to propose as remedy for that matter the use of analogical interpretation under the constitutional bias (via art. 226 of CF/88), since the new forms of family can't remain invisible to the legal system, that would be responsible for the degradation of human dignity of all the individuals evolved on these situations and also the increasing of legal disputes.

Keywords: Multiple family units. Affectivity. Communion of life. Family rights. Civil Law.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE FILHO, Carlos Cavalcanti de. Fecundação artificial post mortem e o direito sucessório. In: CONGRESSO BRASILEIRO DIREITO DE FAMÍLIA: Família e dignidade humana, 5., 2005, Belo Horizonte. Rodrigo da Cunha Pereira (Org.). Anais..., São Paulo: IOB Thomson, 2006. p. 173-174.

ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. Tradução de Gama Kury, M. São Paulo: Nova Cultural, 1996. Livro I.

BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. Tradução de Maria Celeste C. J. Santos. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 10. ed. 1997. p. 151-152.

BRASIL. Código civil. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Diário Oficial da União*, 11 jan. 2002. Disponível em: <www.jucepa.pa.gov.br/downloads/docs/pdf/Novo_codigo_civil.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2011.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 20 jan. 2011.

BRASIL. Decreto-Lei n 4.657, de 4, de setembro, de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. (Redação dada pela Lei n. 12.376, de 2010). Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/Decreto-Lei/Del4657.htm>>. Acesso em: 20 jan. 2011.

BRASIL. Emenda Constitucional n. 66, de 13 de julho, de 2010. Dá nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc66.htm>. Acesso em: 20 jan. 2011.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, 16 jul. 1990, retificado em 27 set. 1990. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 10 jan. 2011.

BRASIL. Lei n. 8.009, de 29 de março, de 1990. Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8009.htm>. Acesso em: 20 jan. 2011.

BRASIL. Projeto de Lei n. 2.285/2007. Dispõe sobre o Estatuto das Famílias. Disponível em: <http://www.direitohomoafetivo.com.br/uploads_projeto_lei/8.PL-2285,2007.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.106.637. Rel. Min Nancy Andrighi. Julg. 1º jun. 2010. *Informativo STJ* n. 437. Disponível em: <www.stj.jus.br/docs_internet/informativos/RTF/Inf0437.rtf>. Acesso em: 22 dez. 2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 159.851. São Paulo. Recorrentes: Edmilson Alves Bezerra e Outro. Recorrido: Pedro José Sisternas Fiorenzo. Relator: Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/ita/abreDocumento.jsp?num_registro=199700920925&dt_publicacao=22-06-1998&cod_tipo_documento=>>. Acesso em: 16 jan. 2011.)

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 364. Disponível em: <<http://www.mundonorarial.org/sumula364.html>>. Acesso em: 20 jan. 2011.

BRASIL. Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.157.273-Rio de Janeiro (2009/0189223-0). Recorrente: D. A. de O. Recorrido: A. L. C. G. Rel. Min^a Nancy Andrighi. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/filedown/dev3/files/JUS2/STJ/IT/RESP_1157273_RN_1277188778200.pdf>. Acesso em: 16 jan. 2011.

BUECHELE, Paulo Arminio Tavares, *O princípio da proporcionalidade e a interpretação da Constituição*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução CFM n. 1.358/1992. Adota normas éticas para utilização das técnicas de reprodução assistida. *Diário Oficial da União*, 19 de novembro de 1992. Disponível em: <www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/1992/1358_1992.htm>. Revogada pela Resolução CFM n. 1.957/2010. Disponível em: <www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1957_2010.htm>. *Diário Oficial da União*, 6 de janeiro de 2011. Acesso em: 20 jan. 2001.

DIAS, Cristina Maria de Souza Brito; AGUIAR, Ana Gabriela de Souza; HORA, Flávia Fernanda Araújo da. Netos criados por avós: motivos e repercussões. In: FÉRES-CARNEIRO, Terezinha (Org.). *Casal e família: permanências e rupturas*. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2009.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

FIUZA, César. Diretrizes hermenêuticas do direito de família. In: CONGRESSO BRASILEIRO DIREITO DE FAMÍLIA: Família e dignidade humana 5., 2005, Belo Horizonte. Rodrigo da Cunha Pereira (Org.). *Anais...*, São. Paulo: IOB Thomson, 2006. p. 223-240.

FUGIE, Érika Harumi. Inconstitucionalidade do artigo 226, § 3º, da Constituição Federal? *Revista Brasileira de Direito de Família*, Porto Alegre, n. 15, p. 131-150, out./dez. 2002.

GIORGIS, José Carlos Teixeira. A inseminação póstuma. Disponível em: <<http://www.espacovital.com.br>>. Acesso em: 16 jan. 2011.

GOMES, Jaqueline. *IBGE reinicia visitas a domicílios que estavam fechados durante censo*. Disponível em: <<http://www.oimparcialonline.com.br/noticias.php?id=63809>>. Acesso em: 2 jan. 2011.

KUSANO, Susileine. *Da família anaparental: do reconhecimento como entidade familiar*. Monografia apresentada ao Departamento do Curso de Direito da Universidade Federal de Rondônia, *Campus* de Cacoal. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7559>. Acesso em: 4 jan. 2011.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do *numerus clausus*. *Revista Brasileira de Direito de Família*, Porto Alegre, n. 12, p. 40-55, jan./mar. 2002.

LOPES, E. S. L.; NERI, A. L.; Park, M. B.. Ser avós ou ser pais: os papéis dos avós na sociedade contemporânea. *Textos sobre Envelhecimento*, v. 8, n. 2, p. 239-253.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk. “Novas” entidades familiares e seus efeitos jurídicos. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.). *Família e solidariedade: teoria e prática do direito de família*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 35-48.

PARANÁ. TJPR. Processo n. 27862/2010. N. unificado: 0027862-73.2010.8.16.0001. Ação de obrigação de fazer. Autora: Kátia Adriana Lenerneier. Ré: ANDROLAB – Clínica e Laboratório de Reprodução Humana e Andrologia. Disponível em: <http://www.assejepar.com.br/cgi-bin/det_processo_direto.asp?processo=66732&cbo_comarca=001&cbo_cartorio=13&txt_pesquisa=Katia%20Lenerneier&cbo_pesquisa=6&rdo_tipo_pesquisa=2&direto=S>. Acesso em: 8 jan. 2011.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Novas configurações familiares*. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/novosite/artigos/detalhe/332>>. Acesso em: 1º out. 2007.

PIANOVSKI, Carlos Eduardo. Famílias simultâneas e monogamia. In: CONGRESSO BRASILEIRO DIREITO DE FAMÍLIA: Família e dignidade humana 5., 2005, Belo Horizonte. Rodrigo da Cunha Pereira (Org.). Anais..., São Paulo: IOB Thomson, 2006. p. 193-221.

R7: Portal de Notícias. *Número de pessoas morando sozinhas aumenta no Brasil*. Disponível em: <http://noticias.r7.com/brasil/noticias/numero-de-pessoas-morando-sozinhas-aumenta-no-brasil-aponta-censo-20110429.html>>. Acesso em: 9 ago. 2012.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Embargos Infringentes n. 70004395836, Quarto Grupo de Câmaras Cíveis. Rel. Des. José Carlos Teixeira Giorgis. Julg. 13 nov. 2002 (segredo de justiça).

SAINT-EXUPERY, Antoine. *Cartas do pequeno príncipe*. Belo Horizonte: Itatiaia, 1974.

SAYÃO, Rosely; AQUINO, Julio Groppa. *Família: modos de usar*. São Paulo: Papyrus, 2006.

TIEZZI, Beatriz Ciabatari Simões Silvestrini; GESSE, Eduardo. *Apontamentos do direito de família*. Disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/2071/2243>>. Acesso em: 22 dez. 2010.

Enviado em 12 de fevereiro de 2011.

Aceito em 15 de abril de 2012.